

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º
(CONSTITUIÇÃO)

A PROFRUTOS – Cooperativa de Produtores de Frutas, Produtos Hortícolas e Florícolas de São Miguel, C.R.L. foi constituída por instrumento particular de 5 de maio de 1972, regendo-se pelo Regime Jurídico das Cooperativas Agrícolas, pelo Código Cooperativo e pelos presentes estatutos.

Artigo 2.º
(SEDE, DURAÇÃO E ÂMBITO)

1. A Cooperativa, constituída por tempo indeterminado, tem sede e domicílio no Largo da Cerveja, Fajã de Baixo, Ponta Delgada, e a sua área é definida e limitada à ilha de São Miguel.
2. A Assembleia Geral pode deliberar a deslocação da sede, mas a deslocação para a localidade que pertença a área de conservatória diferente daquela em que estiver registada a constituição da Cooperativa só poderá ser efetuada mediante alteração dos estatutos.
3. A assembleia geral, sob proposta do conselho de administração pode deliberar a abertura de filiais ou delegações em qualquer localidade.

Artigo 3º
(OBJETO)

1. A Cooperativa é agrícola de compra e venda, exercendo a sua atividade na fruticultura, horticultura e floricultura, tendo por fim principal o aproveitamento, valorização e colocação dos produtos provenientes das suas explorações ou da dos seus associados, podendo em especial:
 - a) Promover a recolha, conservação, calibragem, transformação e venda em comum dos produtos frutícolas, hortícolas e florícolas das explorações frutícolas, hortícolas e florícolas provenientes das explorações frutícolas, hortícolas e florícolas, suas ou dos seus associados;
 - b) Facilitar a aquisição, seleção e desinfeção de sementes e plantas nacionais ou estrangeiras, com garantia de origem e qualidade, necessárias às explorações frutícolas, hortícolas ou florícolas, suas ou dos seus associados;
 - c) Adquirir, para fornecer aos cooperadores, adubos inseticidas, fungicidas, alfaias, material agrícola e tudo o mais que direta ou indiretamente tenha aplicação na cultura frutícola, hortícola ou florícola e seu desenvolvimento.
2. A cooperativa poderá, sob proposta do conselho de administração à assembleia geral, adquirir ou transformar produtos provenientes de não associados quando for julgado conveniente para a prossecução dos interesses dos associados.
3. Subsidiariamente poderá ainda a cooperativa, sob proposta do conselho de administração à assembleia geral, desenvolver atividades próprias de outros ramos do sector cooperativo, desde que estas atividades se destinem à satisfação das necessidades dos seus membros.

Artigo 4.º
(FINS)

1. A Cooperativa visa, através da cooperação e entreaajuda dos seus membros, a satisfação, sem fins lucrativos, das necessidades dos associados e a promoção das explorações agrícolas suas e dos seus membros e ainda o fomento da cultura em geral e, em especial, dos princípios e práticas do cooperativismo.

2. Para a mais eficiente realização dos seus fins pode a Cooperativa:

- a) Adquirir a propriedade ou outros direitos que asseguram o uso e fruição de prédios destinados à exploração agrícola, bem como instalações de unidades fabris, armazenamento, conservação ou ainda a atividades auxiliares ou complementares;
- b) Permitir a utilização, por meio legalmente permitido, no todo ou em parte, dos seus edifícios, instalações, equipamentos ou serviços por outras cooperativas da mesma natureza;
- c) Com vista à valorização dos produtos da sua própria exploração ou das dos seus membros, ajustar com quaisquer pessoas jurídicas, singulares ou coletivas, contratos, acordos ou convenções, tendo por objeto a utilização de processos de fabrico ou de técnicas industriais ou de comercialização;
- d) Promover, em colaboração com todo e qualquer organismo ou serviço, a instrução adequada aos indivíduos que exerçam a exploração agrícola, promovendo ou organizando conferências ou cursos;
- e) Auxiliar, em íntima colaboração com os mesmos organismos, a proceder a ensaios sobre a adaptação das diferentes espécies, métodos culturais, máquinas e instrumentos aperfeiçoados e quaisquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir o preço de custo e aumentar a produção;
- f) Orientar os associados na escolha das culturas e do tipo de exploração mais adequado às necessidades dos mercados de consumo;
- g) Utilizar as vantagens da instalação e organização da cooperativa para vários serviços relacionados com as explorações agrícolas dos seus associados, bem como para a compra de produtos e utensílios que interessem às mesmas e aos seus estabelecimentos tecnológicos;
- h) Uniformizar, industrializar e classificar os produtos dos associados, com o objetivo de aperfeiçoamento técnico da produção e especialização e valorização comercial dos produtos;
- i) Manter, dentro das possibilidades, oficinas, armazéns e estabelecimentos para preparação, industrialização, seleção classificação e venda dos produtos dos associados e preparação das suas próprias instalações, maquinismos e material, com o fim de realizar o seu maior aproveitamento e valorização;
- j) Promover o transporte em comum dos produtos dos seus associados, de forma a obter maior economia com a sua colocação em armazém ou nos mercados de consumo;
- k) Celebrar contratos com entidades consumidoras, para assegurar a colocação de determinadas quantidades e qualidades dos diversos produtos dos seus associados;
- l) Contrair empréstimos preferencialmente com organismos de crédito cooperativo, na banca particular ou ainda de coordenação económica, para aplicar em obras de interesse coletivo e preenchimento dos fins a que se refere este artigo;

- m) Estabelecer prêmios aos associados cujas explorações agrícolas preencham as melhores condições técnicas;
 - n) Concorrer por todos os meios ao seu alcance, e dentro das respetivas atribuições estatutárias, para o progresso e aperfeiçoamento da agricultura em geral e da exploração fruto-horto-florícola em particular e para a difusão dos princípios e práticas cooperativistas;
 - o) Adquirir plantas, máquinas, veículos, material, acessórios e sobressalentes que lhe sejam necessários;
 - p) Instalar agências, sucursais ou delegações nos locais que considere vantajosos para o desempenho das suas funções, competindo à assembleia geral definir as suas atribuições;
 - q) Federar-se com outras cooperativas similares regionais ou nacionais;
 - r) Requerer às entidades oficiais o seu reconhecimento como organização de produtores nos termos dos regulamentos comunitários, da legislação nacional e regional em vigor;
 - s) Requerer às entidades oficiais o seu reconhecimento como organização de produtores de produtos que caibam no âmbito dos regulamentos comunitários em vigor e do seu objeto social;
3. A cooperativa pode funcionar por seções distintas as quais terão regulamentos internos e organização contabilística com centro de custos próprio, por forma a evidenciar as atividades e os resultados de cada uma delas, sem prejuízo da unidade da pessoa jurídica e da observância dos princípios contabilísticos.

Artigo 5.º (SECÇÕES)

1. A criação e extinção de seções é da competência da assembleia geral, sob proposta do conselho de administração.
2. Nas seções poderá haver assembleias setoriais que, para além da possibilidade de elegerem delegados à assembleia geral da cooperativa, deverão pronunciar-se sobre as atividades, contas e rentabilidade de cada uma das seções, tomando conhecimento, discutindo e votando o respetivo relatório e contas a apresentar à assembleia geral.
3. Sem prejuízo da pessoa jurídica em que se integram, as seções funcionarão de acordo com o regulamento próprio, mantendo uma organização contabilística ou centro de custos que evidencie as suas atividades e resultados.
4. No caso de serem constituídas seções, as mesmas far-se-ão representar na assembleia geral através de delegados, nos termos dos respetivos regulamentos e na proporção económica e social que tiverem no interior da cooperativa.

CAPÍTULO II DO CAPITAL

Artigo 6.º (CAPITAL SOCIAL)

1. O capital social da cooperativa é variável e ilimitado, no montante mínimo já realizado de 41.000,00 euros, podendo ser aumentado por deliberação da assembleia geral, mediante proposta do conselho de

administração, com a emissão de novos títulos de capital a subscrever pelos membros, ou por incorporação de reservas não obrigatórias e cuja dotação não resulte de operações com terceiros.

2. O capital social é representado por títulos de cinco euros ou de um seu múltiplo.

Artigo 7.º

(ENTRADA MÍNIMA DE CADA COOPERADOR E JÓIA)

1. A entrada mínima de cada cooperador é de vinte títulos de capital.

2. No caso de a cooperativa funcionar por secções, o cooperador é obrigado a subscrever tantas entradas mínimas de capital, quantas as secções em que se inscrever.

3. Por deliberação do conselho de administração podem ser exigidas importâncias a título de jóia de admissão de cooperador, cujo montante não poderá ser superior a um décimo de capital social anterior ao pedido de admissão.

Artigo 8.º

(REALIZAÇÃO DOS TÍTULOS SUBSCRITOS)

1. O capital subscrito poderá ser realizado em dinheiro, bens ou direitos.

2. A entrada mínima deverá ser realizada em dinheiro, no montante correspondente, pelo menos, a cinquenta por cento do seu valor.

3. O capital subscrito deve ser integralmente realizado no prazo máximo de cinco anos.

4. A subscrição de títulos a realizar em bens ou direitos, obriga que o respetivo valor seja previamente fixado em assembleia geral nos termos legais.

Artigo 9.º

(TRANSMISSIBILIDADE DOS TÍTULOS DE CAPITAL)

1. Os títulos de capital só são transmissíveis mediante autorização do conselho de administração, sob condição de o adquirente ou sucessor já ser cooperador ou, reunindo as condições de admissão exigidas, solicitar a sua admissão, observando o que demais se dispõe no código cooperativo.

2. No caso de dissolução de membro coletivo ou de morte de cooperador individual, a direção não pode opor-se à transmissibilidade dos respetivos títulos desde que a entidade sucessora do membro coletivo ou o herdeiro ou legatário do cooperador individual, façam prova de que os títulos de capital realizados pelo membro coletivo ou pelo «de cujus» lhe pertencem em exclusivo e de que reúne as condições para ser cooperador.

3. Se a entidade sucessora do membro coletivo ou o herdeiro ou legatário do cooperador falecido não reunirem as condições exigidas nestes estatutos para serem cooperador, a cooperativa procederá ao reembolso dos títulos de capital nos termos dos números dois e três do artigo quinze.

CAPÍTULO III
(DOS COOPERADORES)

Artigo 10.º
(CATEGORIAS DE SÓCIOS COOPERANTES)

A cooperativa terá membros individuais e/ou coletivos com as seguintes categorias:

- a) Membros efetivos;
- b) Membros de mérito;
- c) Membros honorários.

Artigo 11.º
(QUEM PODE SER MEMBRO DA COOPERATIVA)

1. Podem ser admitidos como membros da cooperativa as pessoas individuais ou coletivas que preencham simultaneamente, os seguintes requisitos:
 - a) Tenham subscrito e pago pela forma e prazos previstos nestes estatutos os títulos de capital e a joia que lhes seja exigível;
 - b) Exercçam direta ou indiretamente, a título principal ou secundário, qualquer atividade com interesse para a cooperativa, relacionada com o seu objeto e fim social, ou que a queiram desenvolver para a satisfação das suas necessidades, nomeadamente no âmbito de exploração e produção frutícola, hortícola ou florícola;
 - c) Tenham declarado por escrito a sua adesão aos presentes estatutos e aos regulamentos internos em vigor;
 - d) Não sejam titulares de interesse direto ou indireto em nome próprio ou por interposta pessoa, suscetíveis de afetar as atividades da cooperativa.
2. A qualidade de membro efetivo da cooperativa é atribuída àqueles que, preenchendo os requisitos enumerados no número anterior, utilizem os serviços prestados pela cooperativa, em benefício próprio ou dos seus familiares, e que voluntariamente solicitem a sua admissão como membro efetivo.
3. A qualidade de membro de mérito é atribuída àqueles que tenham prestado relevantes serviços à cooperativa.
4. A qualidade de membro honorário é atribuída àqueles que contribuam, voluntária e graciosamente, com bens ou serviços para o desenvolvimento do objeto da cooperativa.
5. Os membros de mérito e honorários gozam do direito à informação nos mesmos termos dos membros efetivos, mas não podem eleger nem ser eleitos para os órgãos sociais, podendo, todavia, assistir às assembleias gerais sem direito de voto.
6. A atribuição das qualidades de membro de mérito e de membro honorário da cooperativa é da iniciativa do conselho de administração ou de qualquer grupo de 10% de sócios efetivos que apresentem uma proposta para o efeito, devidamente fundamentada, que seja aprovada pela assembleia geral.

Artigo 12.º
(ADMISSÃO)

1. A admissão como membro efetivo da cooperativa efetua-se mediante requerimento apresentado ao conselho de administração, subscrito pelo interessado e por dois cooperadores abonadores.
2. Quando o candidato a associado não souber escrever, será o seu pedido de admissão assinado por outrem, a seu rogo, na presença dos associados abonadores, que servirão de testemunhas, e de dois membros do conselho de administração da Cooperativa.
3. Da decisão do conselho de administração que recuse a admissão, a proferir nos oito dias após a entrega do pedido, cabe recurso para a primeira assembleia geral que se realize, por iniciativa dos abonadores.
4. O candidato a associado que obtiver resolução favorável à sua admissão como membro efetivo da cooperativa será desde logo inscrito, entrando no gozo dos direitos que lhe forem reconhecidos por estes estatutos se tiver cumprido com as suas obrigações de admissão.

Artigo 13.º
(DIREITOS DOS COOPERADORES)

1. Para além dos constantes na lei, os membros efetivos da cooperativa têm os direitos a seguir indicados:
 - a) Tomar parte na assembleia geral apresentando as propostas que julgar convenientes aos interesses da cooperativa, bem como discutindo e votando os pontos constantes da ordem de trabalhos;
 - b) Eleger e ser eleitos para os órgãos sociais da cooperativa;
 - c) Requer ao conselho de administração ou aos demais órgãos sociais da cooperativa as informações que desejar, examinar a escrita e contas da cooperativa, nos períodos e nas condições fixadas pelo conselho de administração;
 - d) Requerer a convocação da assembleia geral nos termos definidos nestes estatutos e na lei;
 - e) Utilizar os serviços da cooperativa e beneficiar das vantagens económicas e sociais e demais regalias concedidas nos termos destes estatutos;
 - f) Reclamar, contra qualquer órgão social, de quaisquer atos que considere lesivos dos interesses dos sócios ou da cooperativa;
 - g) Adquirir por intermédio da cooperativa tudo quanto seja necessário para a sua atividade como cooperador e requisitar à cooperativa os produtos que lhe forem indispensáveis;
 - h) Solicitar do conselho de administração as instruções que julgar necessárias ao bom desenvolvimento das suas atividades como cooperador;
 - i) A visitar, sempre que queiram, dentro das horas de serviço, mas sem prejuízo deste, todas as instalações e dependências da cooperativa;
 - j) A submeter à arbitragem, quando não possam ser resolvidos pela assembleia geral, os conflitos suscitados entre eles e os órgãos sociais, devido a razões respeitantes ao funcionamento da cooperativa e não previstos nestes estatutos;
 - k) Solicitar a sua demissão.

2. Os direitos sociais estabelecidos no número anterior só podem ser exercidos pelos membros que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos civis e sociais.

Artigo 14.º

(DEVERES DOS COOPERADORES)

1. Para além dos constantes na lei, são obrigações dos membros da cooperativa:

- a) Tomar parte nas assembleias gerais e, sendo membro efetivo, aceitar exercer os cargos sociais para os quais tenham sido eleitos, salvo motivo justificado de escusa;
- b) Cumprir o disposto no código e legislação cooperativa, nestes estatutos e demais regulamentos internos;
- c) A utilizar os serviços da cooperativa;
- d) Efetuar pontualmente todos os pagamentos previstos nestes estatutos ou na lei, bem como os resultantes de quaisquer regulamentos internos ou deliberações sociais;
- e) Liquidar de todos os débitos resultantes da compra de bens ou serviços à cooperativa no prazo de três meses, findos os quais pagará juros de mora à taxa legal;
- f) Acatar as decisões da assembleia geral, nomeadamente as que estabeleçam sanções pecuniárias gerais e abstratas;
- g) Zelar pelo bom nome da cooperativa e colaborar na realização dos seus objetivos e fins;
- h) A entregar à cooperativa, nos locais e condições por esta estabelecidas, todos os produtos da sua exploração, destinados à preparação ou à venda no mercado, com exceção dos que forem necessários ao seu próprio consumo;
- i) Prestar com fidelidade, verbalmente ou por escrito, todos os esclarecimentos pedidos pelo conselho de administração para cumprimento dos seus deveres sociais;
- j) A suportar os prejuízos da cooperativa quando os haja;
- k) Contribuir, por todos os meios ao seu alcance, para a prossecução e realização dos objetivos e fins da cooperativa;
- l) Adquirir, por intermédio da cooperativa, todos os bens, serviços ou fatores de produção que lhe sejam necessários à sua atividade;
- m) A submeter à arbitragem, quando não possam ser resolvidos pela assembleia geral, os conflitos suscitados entre eles e os órgãos sociais, devido a razões respeitantes ao funcionamento da cooperativa, à interpretação dos presentes estatutos ou a qualquer outra questão neles não prevista.

2. A obrigação prevista na alínea e) do número anterior é exigível decorrido o prazo máximo de seis meses relativamente à data da constituição do débito, período após o qual o conselho de administração fica obrigado a suspender toda e qualquer venda ao membro faltoso e a proceder à cobrança de todos os créditos que a cooperativa tenha sobre o mesmo, incluindo juros e juros de mora à taxa legal.

Artigo 15.º
(DEMISSÃO)

1. Qualquer membro da cooperativa pode solicitar a sua demissão por meio de carta dirigida ao conselho de administração, com a antecedência mínima de noventa dias relativamente ao fim do exercício social em curso, sem prejuízo do cumprimento das suas obrigações como membro da cooperativa.
2. Ao membro que se demitir nos termos do número anterior, será restituído, no prazo máximo de cinco anos, o valor dos títulos de capital realizados segundo o seu valor nominal.
3. O valor nominal referido no número anterior será acrescido dos juros a que tiver direito relativamente ao último exercício social, da quota-parte dos excedentes e reservas não obrigatórias repartíveis, na proporção da sua participação, ou deduzido, se for caso disso, na proporção das perdas acusadas no balanço do exercício no decurso do qual surgir o direito de reembolso.

Artigo 16.º
(PENALIDADES)

1. Aos membros que faltarem ao cumprimento dos seus deveres sociais e ao que consignam os presentes estatutos, poderão ser aplicadas as seguintes sanções:
 - a) Repreensão registada;
 - b) Multa;
 - c) Suspensão temporária de direitos;
 - d) Perda de mandato;
 - e) Exclusão.
2. A aplicação de qualquer sanção prevista no número anterior é sempre precedida de processo escrito, do qual conste a indicação das infrações, a sua qualificação, a prova produzida, a defesa do arguido e a proposta de aplicação da sanção.
3. A aplicação das sanções referidas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 compete ao conselho de administração, com admissibilidade de recurso para a assembleia geral.
4. A aplicação das sanções previstas nas alíneas d) e e) do n.º 1 compete à assembleia geral.

Artigo 17.º
(REPREENSÃO REGISTADA)

1. A pena de repreensão registada será aplicada por faltas leves e sistemáticas, como o não cumprimento dos deveres dos cooperadores previstos nas alíneas a), b), c), f), g), i), k) e m) do n.º 1 do artigo 14.º.
2. A deliberação do conselho de administração será levada ao conhecimento ao membro faltoso, através de carta registada, entregue em mão contra recibo ou através de notificação para o respetivo endereço eletrónico.

Artigo 18.º

(MULTA)

1. A pena de multa será aplicada pelo não cumprimento dos deveres de cooperador de natureza pecuniária, nomeadamente os previstos nas alíneas *d)*, *e)*, *h)*, *j)* e *l)* do n.º 1 do artigo 14.º.
2. A deliberação do conselho de administração será levada ao conhecimento ao membro faltoso, através de carta registada, entregue em mão contra recibo ou através de notificação para o respetivo endereço eletrónico.

Artigo 19.º

(SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE DIREITOS)

1. A pena de suspensão temporária de direitos terá como fundamento o ato ou omissão do cooperador que cause prejuízo à cooperativa, ao seu bom nome, funcionamento ou aos interesses dos restantes membros, nomeadamente e entre outras, nas seguintes situações:
 - a) Quando faltar e não se fizer representar, de forma reiterada e sem qualquer justificação, a quatro reuniões seguidas da assembleia geral;
 - b) Quando for reincidente na pena de repreensão;
 - c) Quando não cumpra com obrigações assumidas perante a cooperativa no âmbito das atividades desenvolvidas por esta, ou a não entrega dos produtos da sua exploração à cooperativa;
 - d) Quando não adquirir por intermédio da cooperativa os materiais e fatores de produção por esta disponibilizados para o desenvolvimento da atividade convencionada.
2. A pena de suspensão terá a duração máxima de um ano e tem como efeito a recusa do exercício pelo membro de todo e qualquer direito, ou a suspensão ou redução de benefícios, nos termos, montantes e prazos definidos e comunicados pelo conselho de administração.

Artigo 20.º

(PERDA DE MANDATO)

São causa de perda de mandato dos titulares da mesa da assembleia geral, do conselho de administração ou do conselho fiscal:

- a) A condenação por insolvência culposa;
- b) A condenação por crimes de insolvência dolosa/culposa ou negligente/fortuita da cooperativa;
- c) A condenação por crime contra a cooperativa, designadamente pela apropriação de bens que lhe pertençam ou por administração danosa;
- d) A violação grave dos deveres funcionais.

Artigo 21.º

(EXCLUSÃO)

1. A pena de exclusão terá de se fundar em violação grave e culposa do código cooperativo, da legislação aplicável e dos presentes estatutos.

2. Para além dos fundamentos referidos no número anterior e de outros que venham a ser considerados atendíveis face ao interesse coletivo, será excluído o cooperador que:

- a) Obrigar a cooperativa a acioná-lo judicialmente desde que por tal motivo, venha a ser condenado;
- b) Promova por qualquer meio o descrédito da cooperativa;
- c) Preste falsas declarações com o intuito de se locupletar ou de beneficiar terceiros em prejuízo da cooperativa ou dos seus membros;
- d) Deixar de preencher os requisitos da admissão;
- e) Não entregar na cooperativa os produtos da sua exploração agrícola ou não lhe prestar os serviços determinantes da sua admissão como cooperador;
- f) Negociar com produtos, materiais ou quaisquer mercadorias que haja adquirido por intermédio da cooperativa;
- g) Passar a explorar a indústria de transformação de frutos, produtos hortícolas ou florícolas e seus derivados, quer em nome próprio quer por interposta pessoa;
- h) Transferir para outros os benefícios que só aos membros é lícito obter;
- i) Desrespeitar as disposições da lei, dos estatutos e demais regulamentos internos da cooperativa de forma grave e grosseira;
- j) Reservar para si maior quantidade de produtos e seus derivados do que a necessária ao consumo da sua própria casa;
- k) Seja declarado em estado de insolvência fraudulenta;
- l) Tiver cometido crime ou ato infame que implique a suspensão dos seus direitos civis ou deixar de merecer a consideração que é devida aos indivíduos honestos e probos;
- m) Seja reincidente na pena de suspensão.

3. Para a elaboração do processo de exclusão, a assembleia geral elegerá uma comissão de inquérito constituída por três dos membros presentes, ou, em alternativa, o conselho de administração assegurará os serviços de um jurista que proceda à elaboração do processo disciplinar que será apreciado e votado em reunião da assembleia geral.

4. A exclusão fundada no atraso de pagamentos, na recusa do cumprimento de sanções pecuniárias previstas nestes estatutos ou aprovadas pela assembleia geral, depende apenas do envio, sob registo, de um aviso prévio para o domicílio do infrator, com indicação do período em que poderá regularizar a situação em causa sob cominação da exclusão.

CAPÍTULO IV DOS ÓRGÃOS SOCIAIS

SECÇÃO I PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 22.º (ÓRGÃOS SOCIAIS)

1. São órgãos sociais da cooperativa:

- a) A assembleia geral;

- b) O conselho de administração;
 - c) O conselho fiscal.
2. Por proposta do conselho de administração, a assembleia geral poderá constituir comissões especiais, com a duração, composição, funções e competências que lhes fixará.
3. Os órgãos sociais serão eleitos em assembleia geral convocada e reunida para o efeito, de entre listas concorrentes que indiquem membros para a mesa da assembleia geral, conselho de administração e conselho fiscal, incluindo suplentes, acompanhada de declaração da qual conste, relativamente a cada um dos membros integrantes da lista:
- a) A sua identificação civil e a do membro coletivo que representa, se for o caso, e o respetivo mandato;
 - b) O número de membro efetivo;
 - c) O número dos títulos de capital social, subscritos e realizados;
 - d) Declaração inequívoca de que aceita integrar a lista e exercer as funções para que vier a ser eleito, com o compromisso de honra que não desempenha, nem desempenhará no decurso do seu mandato, qualquer atividade lesiva dos interesses da cooperativa.
4. Não serão admitidas a escrutínio as listas cujos membros ou algum deles:
- a) Não seja membro efetivo, se encontre em situação de inelegibilidade ou que faça parte, simultaneamente, de mais do que uma lista concorrente;
 - b) Exerça por si ou por interposta pessoa, qualquer atividade concorrencial com as que constituem o objeto ou fim social da cooperativa;
 - c) Esteja nas condições previstas na alínea e) do n.º 1 do artigo 14.º ou que a mesma visa evitar;
 - d) Tenha qualquer litígio judicial com a cooperativa.
5. Os membros coletivos podem integrar as listas concorrentes ao ato eleitoral, através de representante por eles indigitado nos termos dos respetivos estatutos, o qual cessa funções logo que lhe seja retirada a confiança pela entidade que representa e a mesma indique quem os substitui até final do mandato.
6. Cada lista concorrente deve indicar a identidade, residência, telefone ou outros elementos necessários ao fácil contato com o responsável pela sua apresentação que, sendo ou não seu elemento, assumirá as funções de seu mandatário.
7. As listas concorrentes ao sufrágio deverão dar entrada nos serviços da cooperativa, dirigidas ao presidente da mesa da assembleia geral, até dez dias antes do ato eleitoral, a fim de se verificar da sua aceitação, da elegibilidade dos seus membros ou da existência de qualquer incompatibilidade face ao disposto nestes estatutos e na lei.
8. Nos casos em que seja verificada qualquer irregularidade, a mesa da assembleia geral tem quarenta e oito horas para comunicar ao mandatário da lista as irregularidades verificadas, concedendo-lhe igual prazo para que as mesmas sejam supridas.
9. Após serem admitidas, a mesa da assembleia geral atribuirá a cada lista concorrente uma letra sequencial do alfabeto, por ordem de entrada das mesmas.
10. A eleição dos órgãos sociais será feita em escrutínio secreto ao qual terão acesso os membros efetivos da cooperativa que se encontrem no pleno gozo dos seus direitos sociais e que constem do respetivo livro de registo, que deve ser previamente atualizado e dele extraído listagem para se registar o exercício do direito de voto.
11. O processo eleitoral é da exclusiva competência da mesa da assembleia geral que, no início da reunião da assembleia geral eleitoral, convidará um representante de cada lista concorrente a apresentar

os projetos ou propostas que nortearão a sua atividade caso sejam eleitas, concedendo, a cada uma delas, um período não superior a quinze minutos para o efeito.

12. Após a apresentação dos projetos ou propostas pelas listas concorrentes, a mesa da assembleia geral convidará os respetivos mandatários ou outro representante para, querendo, acompanharem a votação e a contagem dos votos entrados na urna.

13. Ao iniciar o processo de votação, a mesa da assembleia geral, conjuntamente com os mandatários ou outros representantes das listas concorrentes, procederá à verificação das urnas e à sua selagem, após o que se iniciará a votação.

14. A assembleia geral eleitoral encerrará os seus trabalhos com o anúncio dos resultados eleitorais e do dia e hora de tomada de posse dos novos órgãos sociais eleitos, posse que poderá ser conferida imediatamente após o anúncio dos resultados, por acordo entre a mesa da assembleia geral, o mandatário da lista vencedora e o presidente da direção cessante.

15. Poderão ocorrer eleições antecipadas para algum órgão social e para o período em falta do mandato, caso em que a mesa da assembleia geral, mesmo se demissionária, assegurará todos os procedimentos constantes dos números anteriores com as convenientes adaptações.

Artigo 23.º **(DURAÇÃO DOS MANDATOS)**

1. A duração dos mandatos dos órgãos sociais da cooperativa é de quatro anos.

2. Qualquer membro pode ser reeleito consecutivamente para os órgãos sociais se mantiver as condições de ilegitimidade fixadas nestes estatutos ou na lei, à exceção do presidente do conselho de administração que só pode ser eleito para três mandatos consecutivos.

SECÇÃO II **DA ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 24.º **(CONSTITUIÇÃO)**

1. A assembleia geral é constituída por todos os membros efetivos no gozo dos seus direitos sociais e, como órgão supremo da cooperativa, as suas deliberações, quando tomadas nos termos legais e estatutários, são obrigatórias para os restantes órgãos sociais e para todos os seus membros.

2. No caso de a cooperativa optar por funcionar em secções, poderão constituir-se assembleias setoriais e uma assembleia geral de delegados a eleger nos termos constantes das deliberações constitutivas das secções.

Artigo 25.º **(MESA DA ASSEMBLEIA GERAL)**

1. A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente, um vice-presidente e um secretário.

2. Nas ausências ou impedimentos de qualquer dos membros da mesa, a assembleia nomeará quem o substitua, apenas para a reunião em causa, de entre os cooperadores presentes.

Artigo 26.º
(REUNIÕES)

1. A assembleia geral reunirá ordinariamente duas vezes por ano, uma no primeiro trimestre para apreciação e votação do relatório de gestão, contas do exercício e parecer dado sobre as mesmas pelo conselho fiscal e/ou documento de certificação legal das contas, e outra até 31 de dezembro, para apreciar e votar o orçamento e plano de atividades para o exercício seguinte.
2. A assembleia geral reunirá extraordinariamente quando convocada pelo respetivo presidente, por iniciativa deste, a pedido do conselho de administração ou do conselho fiscal, ou a requerimento de, pelo menos 5% (cinco por cento) dos cooperadores com direito de voto.

Artigo 27.º
(CONVOCAÇÃO)

1. A convocação da assembleia geral será feita por meio de anúncio afixado na sede da cooperativa e publicado em jornal da localidade, com 15 (quinze) dias de antecedência sobre a data prevista, mencionando-se a ordem de trabalhos, o dia, a hora, e o local onde terá lugar a reunião, respeitando-se as disposições legais aplicáveis.
2. Havendo menos de 100 (cem) cooperadores, a convocação da assembleia geral pode ser substituída por envio da convocatória a todos os membros da cooperativa por via postal registada ou entregue pessoalmente por protocolo, ou ainda, em relação aos membros que comuniquem previamente o seu consentimento, por envio através de correio eletrónico com recibo de leitura.
3. A convocação da assembleia geral eleitoral será feita nos termos dos números anteriores mas com antecedência de 25 (vinte e cinco) dias relativamente à data prevista e com a indicação da hora de abertura e encerramento das urnas.
4. É nula qualquer deliberação tomada sobre objeto estranho à ordem de trabalhos, salvo se, estando presentes ou representados todos os membros da cooperativa, no pleno gozo dos seus direitos, concordarem, por unanimidade, com a respetiva inclusão, ou se, na sequência da apreciação dos documentos de prestação de contas, mesmo que tais documentos não constem da ordem de trabalhos, sejam tomadas deliberações sobre a ação de responsabilização ou sobre a destituição dos administradores que a assembleia considere responsáveis.

Artigo 28.º
(QUORUM)

1. Considera-se legalmente constituída a assembleia geral desde que estejam presentes à hora marcada mais de metade dos seus membros com direito a voto ou os seus representantes devidamente credenciados.
2. Se à hora marcada para a reunião não se verificarem as presenças previstas no número anterior, a assembleia geral reunirá com qualquer número de membros, meia hora depois.
3. No caso de a assembleia geral ser extraordinária e a requerimento de membros efetivos, a reunião só se efetuará se nela estiverem presentes, pelo menos, três quartos dos requerentes.

Artigo 29.º
(FUNCIONAMENTO)

1. A orientação dos trabalhos das reuniões e a elaboração das atas respetivas compete à mesa da assembleia geral.
2. Cada membro efetivo terá um só voto, que apenas poderá ser exercido pessoalmente ou por representação nos termos previstos no número seguinte.
3. É admitido o voto por representação, devendo o mandato, apenas atribuível a outro cooperador ou a familiar maior do mandante que com ele coabite, constar de documento escrito, datado, assinado e dirigido ao presidente da mesa da assembleia geral, com a assinatura do mandante reconhecida nos termos legais, sendo que um cooperador não poderá representar mais do que um outro membro.
4. Salvo disposição em contrário, as deliberações serão tomadas por maioria de votos presentes e obrigam todos os cooperadores.

Artigo 30.º
(ATRIBUIÇÕES)

São atribuições da assembleia geral:

- a) Eleger e destituir os titulares dos órgãos sociais;
- b) Apreciar e votar anualmente o relatório de gestão e as contas do exercício, bem como o parecer do conselho fiscal ou a certificação legal de contas, quando as houver;
- c) Apreciar e votar o orçamento e o plano de atividades para o exercício seguinte;
- d) Fixar as taxas de juros a pagar aos membros da cooperativa se a elas houver lugar;
- e) Aprovar a forma de distribuição dos excedentes;
- f) Alterar os estatutos, bem como aprovar e alterar os regulamentos internos;
- g) Aprovar a fusão e cisão da cooperativa;
- h) Aprovar a dissolução voluntária da cooperativa;
- i) Aprovar a filiação da cooperativa em uniões, federações e confederações;
- j) Deliberar sobre a exclusão de cooperadores e sobre a perda de mandato dos titulares dos órgãos sociais e ainda funcionar como instância de recurso, quer quanto à admissão ou recusa de novos membros quer em relação às sanções aplicadas pelo conselho de administração;
- k) Fixar a remuneração dos titulares dos órgãos sociais da cooperativa;
- l) Decidir sobre o exercício do direito da ação civil ou penal contra titulares dos órgãos sociais e de outros mandatários, bem como a desistência e a transação nessas ações;
- m) Apreciar e votar todas as demais matérias previstas nos presentes estatutos e na lei.

SECÇÃO III
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 31.º
(COMPOSIÇÃO)

1. O conselho de administração é composto por um presidente, um vice-presidente e um vogal.

2. Poderão ser eleitos suplentes que, nas faltas ou impedimentos dos efetivos, os poderão substituir.

Artigo 32.º
(ATRIBUIÇÕES)

O conselho de administração é o órgão de administração e representação da cooperativa, competindo-lhe:

- a) Elaborar anualmente e submeter ao parecer do conselho fiscal e à apreciação e aprovação da assembleia geral o relatório de gestão e os documentos de prestação de contas, bem como o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte;
- b) Administrar com o máximo zelo a cooperativa e executar o plano de atividades anual;
- c) Atender às solicitações do conselho fiscal, do revisor oficial de contas ou de sociedade de revisores oficiais de contas nas matérias da competência destes;
- d) Deliberar sobre a admissão de novos membros e sobre a aplicação de sanções previstas nestes estatutos, na legislação aplicável ao ramo das cooperativas de solidariedade social e no código cooperativo, dentro dos limites da sua competência;
- e) Velar pelo respeito da lei, dos estatutos, dos regulamentos internos e das deliberações dos órgãos da cooperativa;
- f) Contratar e gerir o pessoal necessário às atividades da cooperativa;
- g) Representar a cooperativa em juízo e fora dele;
- h) Manter a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
- i) Praticar os atos necessários à defesa da cooperativa e dos cooperadores, bem como à salvaguarda dos princípios cooperativos em tudo o que se não insira na competência de outros órgãos.

Artigo 33.º
(REUNIÕES E FUNCIONAMENTO)

1. O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que o presidente ou pelo menos dois membros a convocarem.
2. O conselho de administração só pode tomar deliberações com a presença de mais de metade dos seus membros efetivos, registando-as em livro de atas existente para o efeito.
3. No caso de vagatura de algum dos cargos efetivos, para o seu lugar será chamado o elemento que o precede, e assim sucessivamente, subindo o primeiro dos suplentes eleitos, caso os haja.

Artigo 34.º
(FORMA DE OBRIGAR A COOPERATIVA)

1. Exceto em caso de mero expediente, a cooperativa só se considera obrigada com a assinatura conjunta de dois membros do conselho de administração.
2. O conselho de administração poderá delegar os seus poderes de representação e administração, no todo ou em parte, em gerentes ou noutros mandatários.

SECÇÃO IV
DO CONSELHO FISCAL

Artigo 35.º
(COMPOSIÇÃO)

O conselho fiscal é composto por um presidente e dois vogais que, nas suas faltas ou impedimentos, serão substituídos por suplentes eleitos em números de três, seguindo o mesmo procedimento previsto para o preenchimento de cargos vagos no conselho de administração.

Artigo 36.º
(DEVERES E COMPETÊNCIAS)

1. Os titulares do conselho fiscal têm os seguintes deveres:
 - a) Assistir às reuniões da Assembleia Geral em que sejam apreciadas as contas do exercício, bem como às reuniões do conselho de administração quando convocados para o efeito;
 - b) Exercer a fiscalização conscienciosa e imparcial;
 - c) Guardar segredo dos factos e informações de que tomem conhecimento em razão das suas funções;
 - d) Registrar por escrito e dar conhecimento ao conselho de administração das verificações, fiscalizações e diligências feitas e do resultado das mesmas;
 - e) Informar, na primeira reunião da assembleia geral que se realize, de todas as irregularidades e inexactidões verificadas e se obtiveram todos os esclarecimentos de que necessitaram para o desempenho das funções.
2. Compete em especial ao conselho fiscal:
 - a) Verificar o cumprimento da lei e dos estatutos;
 - b) Fiscalizar a administração da cooperativa;
 - c) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - d) Verificar, quando o entenda necessário, o saldo de caixa e a existência de títulos e valores de qualquer espécie, o que fará constar nas respetivas atas;
 - e) Elaborar relatório sobre a ação fiscalizadora exercida durante o ano e emitir parecer sobre o relatório de gestão e documentos de prestação de contas, o plano de atividades e o orçamento para o ano seguinte, em face do parecer do revisor oficial de contas caso o haja;
 - f) Requerer a convocação extraordinária da assembleia geral;
 - g) Convocar a assembleia geral quando o presidente da mesa o não faça, estando obrigado a fazê-lo.
3. O conselho fiscal pode ser assessorado por um revisor oficial de contas ou por uma sociedade de revisores oficiais de contas.

Artigo 37.º
(REUNIÕES E FUNCIONAMENTO)

1. O conselho fiscal reunirá ordinariamente todos os trimestres, e extraordinariamente quando convocado pelo respetivo presidente, por sua iniciativa ou a pedido da maioria dos seus membros.
2. As deliberações do conselho fiscal serão tomadas por maioria, devendo os membros que com elas não concordarem fazer inscrever na ata os motivos da sua discordância.

SECÇÃO V
DA RESPONSABILIDADE PELA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA COOPERATIVA

Artigo 38.º
(RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO)

1. Os administradores respondem perante a cooperativa pelos danos a esta causados por atos ou omissões praticados com preterição dos deveres legais ou estatutários, regulamentos internos e deliberações da assembleia geral, salvo se provarem que atuaram sem culpa.
2. Os administradores são responsáveis, designadamente, pelos danos causados pelos seguintes atos:
 - a) Prática, em nome da cooperativa, de atos estranhos ao objeto ou aos interesses desta ou permitindo a prática de tais atos;
 - b) Pagamento de importâncias não devidas pela cooperativa;
 - c) Não cobrança de créditos que, por isso, hajam prescrito;
 - d) Distribuição de excedentes fictícios que viole os estatutos ou a lei;
 - e) Aproveitamento do respetivo mandato, com ou sem utilização de bens ou créditos da Cooperativa, em benefício próprio ou de outras pessoas, singulares ou coletivas.
2. Não são responsáveis pelos danos resultantes de uma deliberação colegial os administradores que não tenham participado, ou hajam votado vencidos, desde que exarem em ata o seu voto.
3. A aprovação pela assembleia geral do relatório de gestão e dos documentos de prestação de contas não implica a renúncia aos direitos de indemnização da cooperativa contra os administradores, salvo se os factos constitutivos da responsabilidade tiverem sido expressamente levados ao conhecimento dos membros da cooperativa antes da aprovação.
4. O parecer favorável do conselho fiscal ou o seu consentimento não exoneram de responsabilidade os membros do conselho de administração.
5. A delegação de poderes do conselho de administração em um ou mais mandatários não isenta de responsabilidade os seus membros, salvo nos casos especialmente previsto na lei.
6. Os administradores respondem para com os credores da cooperativa quando, pela inobservância de disposições legais ou estatutárias destinadas à proteção destes, o património se torne insuficiente para a satisfação dos respetivos créditos, nomeadamente quando, culposamente, tal aconteça em razão de:
 - a) Distribuição pelos cooperadores da reserva legal;
 - b) Distribuição de outras reservas obrigatórias;
 - c) Distribuição de excedentes fictícios.
7. Os administradores respondem nos termos gerais para com os cooperadores e terceiros pelos danos que diretamente lhes causarem no exercício das suas funções.

8. A responsabilidade dos diretores é solidária.

Artigo 39.º

(RESPONSABILIDADE DOS GERENTES E OUTROS MANDATÁRIOS)

Os gerentes e outros mandatários da cooperativa são responsáveis perante esta pela violação do seu mandato.

Artigo 40.º

(RESPONSABILIDADE DOS TITULARES DO CONSELHO FISCAL)

1. Os titulares do conselho fiscal respondem nos mesmos termos dos administradores e solidariamente por atos ou omissões destes no desempenho dos seus cargos, sempre que se verifique que o dano se não teria produzido se cumpridas as suas obrigações de fiscalização.
2. O revisor oficial de contas, sempre que o haja, responde para com a cooperativa e os cooperadores pelos danos que lhes causar com a sua conduta culposa, bem como perante os credores da cooperativa, nos mesmos termos dos administradores.

CAPÍTULO V

DAS RECEITAS, RESERVAS E EXCEDENTES

ARTIGO 41.º

(RECEITAS)

Constituem receitas da cooperativa:

- a) Receitas diversas provenientes das suas atividades, quotas administrativas, joias e outras que a assembleia geral estipular;
- b) Juros de depósitos a prazo e à ordem;
- c) Doações de cooperantes ou de terceiros;
- d) Subsídios de departamentos governamentais ou particulares.

Artigo 42.º

(RESERVAS)

1. A cooperativa terá as seguintes reservas obrigatórias:
 - a) Reserva legal;
 - b) Reserva para educação e formação cooperativas;
 - c) Reserva para investimentos.
2. As reservas previstas no número anterior terão a seguinte aplicação:
 - a) A reserva legal destina-se a cobrir eventuais perdas de exercício;
 - b) A reserva para educação e formação cooperativa destina-se a cobrir as despesas com a educação cooperativa e a formação cultural e técnica dos cooperadores, dos trabalhadores da cooperativa e da comunidade;

- c) A reserva para investimentos destina-se a prover os custos com a manutenção do património edificado da cooperativa ou com a construção e aquisição de equipamentos, móveis ou imóveis, necessários ao desenvolvimento da sua atividade.
3. Podem ser criadas outras reservas ou fundos de reserva por proposta do conselho de administração aprovada pela assembleia geral, constando de tal proposta o modo da sua formação, a sua aplicação e liquidação.
 4. As reservas obrigatórias são insuscetíveis de repartição pelos cooperadores, de forma direta ou indireta.

Artigo 43.º

(REVERSÕES PARA AS RESERVAS)

1. A assembleia geral, mediante proposta do conselho de administração, deliberará anualmente sobre as reversões a fazer para as reservas, observando o que estiver determinado legalmente quanto a reversões obrigatórias e o disposto nos números seguintes.
2. Reverterão para a reserva legal:
 - a) O valor das joias, quando as haja, na proporção determinada pela assembleia geral sob proposta do conselho de administração;
 - b) Os excedentes anuais líquidos provenientes de operações realizadas com terceiros, na proporção determinada pela assembleia geral sob proposta do conselho de administração;
 - c) Um mínimo de cinco por cento dos excedentes anuais líquidos da cooperativa.
3. Reverterão para a reserva destinada à educação e formação cooperativa:
 - a) O valor das joias, quando as haja, que não seja afeto à reserva legal pela assembleia geral sob proposta do conselho de administração;
 - b) Os excedentes anuais líquidos provenientes das operações realizadas com terceiros que não sejam afetos à reserva legal, bem como os donativos e subsídios que se lhe destinem;
 - c) A percentagem dos excedentes anuais líquidos na proporção determinada pela assembleia geral sob proposta do conselho de administração.
4. Para a reserva destinada a investimentos reverterá a percentagem dos excedentes anuais líquidos anualmente obtidos pela cooperativa, na proporção que vier a ser aprovada pela assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

Artigo 44.º

(DISTRIBUIÇÃO DE EXCEDENTES)

1. Os excedentes anuais líquidos, com exceção dos provenientes de operações com terceiros, que restarem depois do eventual pagamento de juros pelos títulos de capital e das reversões para as diversas reservas, poderão ser distribuídos pelos cooperadores, proporcionalmente ao valor das operações realizadas por cada um deles com a cooperativa, por proposta do conselho de administração aprovada pela assembleia geral.
2. Não pode proceder-se à distribuição de excedentes pelos cooperadores, nem criar reservas livres, antes de se terem compensado as perdas dos exercícios anteriores ou, tendo-se utilizado a reserva legal

para compensar tais perdas, antes de se ter reconstituído a reserva legal ao nível anterior ao da sua utilização.

CAPÍTULO VI DA ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES

Artigo 45.º (ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES)

1. A cooperativa poderá requerer o seu reconhecimento como organização de produtores, junto das entidades competentes, com os objetivos de assegurar a concentração e a programação das produções e a sua adaptação à procura, otimizar os custos de produção e estabilizar os preços no produtor, ficando desde já determinado que:

- a) Nenhum dos seus membros produtores pode deter, direta ou indiretamente, mais de 20% do capital social ou de direitos de voto independentemente da sua contribuição para o valor da produção comercializada pela organização de produtores;
- b) O conjunto dos produtores são os únicos detentores do capital social e só a eles pertence o direito de voto;
- c) Qualquer produtor que possua exploração na área geográfica de intervenção da cooperativa tem direito de se associar, desde que cumpra os requisitos de admissão como associado da cooperativa;
- d) Poderão ser aplicadas sanções aos produtores associados à organização de produtores pela violação das obrigações estatutárias, nomeadamente das regras estabelecidas pela organização de produtores, incluindo as constantes do plano de normalização, da entrega da produção e do pagamento das contribuições financeiras.

2. Como organização de produtores, a cooperativa assume como objetivo prioritário concentrar a oferta e colocar no mercado a produção dos membros, nomeadamente através de comercialização direta, podendo, ainda, prosseguir algum ou alguns dos seguintes objetivos:

- a) Assegurar a programação da produção e a adaptação desta à procura, quer em qualidade quer em quantidade;
- b) Otimizar os custos de produção e a rentabilidade dos investimentos realizados em resposta a normas ambientais ou outras, bem como estabilizar os preços no produtor;
- c) Fazer investigação e promover iniciativas nos domínios dos métodos de produção sustentável, das práticas inovadoras, da competitividade económica e da evolução do mercado;
- d) Promover a utilização de práticas de cultivo e técnicas de produção que respeitem o ambiente;
- e) Promover e prestar assistência técnica à utilização de normas de produção, melhorar a qualidade dos produtos e desenvolver produtos com denominação de origem protegida, com indicação geográfica protegida ou abrangidos por uma marca de qualidade nacional;
- f) Gerir os subprodutos e os resíduos, nomeadamente para proteger a qualidade das águas, do solo e da paisagem e para preservar ou fomentar a biodiversidade;
- g) Contribuir para uma utilização sustentável dos recursos naturais e para a mitigação das alterações climáticas;
- h) Desenvolver iniciativas no domínio da promoção e da comercialização;

- i) Gerir os fundos mutualistas a que se referem os programas operacionais, se os houver;
 - j) Prestar a necessária assistência técnica à utilização dos mercados de futuros e de regimes de seguros.
3. A cooperativa proporcionará à organização de produtores:
- a) Pessoal, infraestruturas, instalações e equipamentos necessários para assegurar a comercialização dos produtos dos seus membros produtores, bem como dos restantes objetivos que se propõem prosseguir;
 - b) Um plano de normalização de produção elaborado nos termos do número seguinte;
 - c) Reunir o número mínimo de membros produtores e o valor mínimo da produção comercializada para cada produto ou sector para o qual seja solicitado o reconhecimento, conforme previsto na legislação aplicável.
4. O plano de normalização da produção deve conter regras relativas a práticas produtivas e de harmonização ou classificação das características do produto a comercializar nomeadamente:
- a) Identificação e atributos do produto a comercializar;
 - b) Características e origem da produção inicial;
 - c) Identificação do método de produção, incluindo a descrição do sistema de produção e a calendarização das suas práticas;
 - d) Descrição das formas de transporte, armazenagem e processos de transformação ou de acondicionamento, relativos ao produto a comercializar;
 - e) Regras relativas a outros objetivos da organização de produtores, se aplicável, designadamente no que se refere à proteção do ambiente, à gestão de risco e à promoção.
5. A cooperativa obriga-se a:
- a) Deter um sistema de contabilidade organizada, nos termos da legislação em vigor, que permita, nomeadamente, a separação, por produto reconhecido, por produção certificada e não certificada, por membro produtor e por produtor não membro da organização de produtores;
 - b) Conservar registos, incluindo documentos contabilísticos durante, no mínimo, cinco anos, que comprovem a concentração e a colocação no mercado dos produtos dos seus membros para as quais são reconhecidas;
 - c) Conservar os originais dos contratos de externalização, caso os haja, e respetivos relatórios durante, pelo menos, cinco anos, para efeitos de controlo, devendo ainda disponibilizar os mesmos quando requerido pelos seus membros;
 - d) Assegurar que todos os seus membros possuem registo no sistema de identificação existente, nos termos e de acordo com os procedimentos aprovados.
6. Para além do disposto nestes estatutos, os membros da organização de produtores são obrigados a colaborar com os organismos competentes, fornecendo informações relativas ao reconhecimento no âmbito de ações de controlo.
7. Enquanto organização ou agrupamento de produtores, a cooperativa assume o dever de colaboração com todas as entidades públicas, relativamente à recolha periódica de dados para acompanhamento dos mercados de produtos agrícolas, nomeadamente no âmbito do Sistema de Informação de Mercados Agrícolas.

Artigo 46.º

(OBRIGAÇÕES DOS MEMBROS DA ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES)

1. Os membros da organização de produtores ficam obrigados, nomeadamente:
- a) A aplicar as regras adotadas pela organização de produtores no que respeita ao conhecimento da produção, à produção, à comercialização e à proteção do ambiente;

- b) A respeitar as regras adotadas pela organização de produtores constantes do plano de normalização da produção previsto no número quatro do artigo anterior;
 - c) A ser membro de uma única organização de produtores para cada sector ou produto objeto de reconhecimento;
 - d) A comercializar através da organização de produtores a totalidade da sua produção, para cada um dos sectores ou produtos objeto de reconhecimento;
 - e) A permanecer na organização de produtores durante um período mínimo de três anos ou pelo período da duração do programa operacional, se este for superior, no caso das frutas e produtos hortícolas;
 - f) Proceder ao pagamento das contribuições financeiras necessárias ao financiamento da organização de produtores;
 - g) Fornecer as informações solicitadas pela organização de produtores para fins estatísticos, nomeadamente sobre as superfícies cultivadas, as quantidades colhidas e as vendas diretas.
2. A assembleia geral da cooperativa poderá deliberar a alteração das regras estabelecidas neste capítulo, aprovando para o efeito um regulamento interno proposto pelo conselho de administração que estabeleça a respetiva adequação à legislação comunitária, nacional e regional em vigor, contemplando entre outras questões:
- a) As modalidades de determinação, adoção e alteração das regras referidas na alínea a) do número anterior;
 - b) A imposição aos membros da organização de produtores de contribuições financeiras necessárias para o financiamento da mesma;
 - c) Regras que permitam aos produtores membros fiscalizar, de forma democrática, a sua organização e as decisões desta;
 - d) Sanções pela violação das obrigações estatutárias, nomeadamente o não pagamento das contribuições financeiras, ou das regras estabelecidas pela organização de produtores;
 - e) As regras relativas à admissão de novos membros e a fixação de um período mínimo de filiação;
 - f) As regras contabilísticas e orçamentais necessárias ao funcionamento da organização de produtores.
3. O direito de solicitar a demissão estabelecido na alínea k) do artigo 13.º só produzirá efeitos para os membros da organização de produtores a partir do dia um de janeiro, se precedido de comunicação escrita à organização de produtores, o mais tardar até ao trigésimo dia do mês de novembro do ano anterior.

SECÇÃO I DA ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES DE BANANA

ARTIGO 47.º (CRIAÇÃO E ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES DE BANANA)

1. A cooperativa poderá requerer o seu reconhecimento como organização de produtores de banana, nos termos e condições legalmente aplicáveis.
2. A organização de produtores de banana tem o âmbito geográfico de atuação coincidente com a área social da cooperativa.

ARTIGO 48.º
(OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES DE BANANA)

1. A organização de produtores de banana observará as disposições dos artigos 45.º e 46.º, tendo por finalidades concretas:
 - a) Promover a concentração da oferta e a regularização dos preços no estágio da produção, adaptando a produção e oferta às necessidades e exigências do mercado;
 - b) Definir e aplicar as regras comuns de produção constantes do plano de normalização da produção, visando a melhoria da qualidade, a utilização de melhores práticas produtivas, nomeadamente do modo de produção biológico, e a colocação no mercado;
 - c) Conhecer as produções, designadamente em matéria de colheitas e disponibilidades.
2. A cooperativa disponibilizará aos seus membros os meios necessários à realização dos objetivos enunciados no número anterior, nomeadamente os equipamentos destinados às operações de seleção, calibragem e acondicionamento, com capacidade adequada ao volume de produção.
3. A cooperativa assegurará a gestão da organização de produtores, do ponto de vista técnico e comercial, bem como a existência de contabilidade ou centro de custos contabilístico que permita relevar a respetiva atividade.
4. A organização de produtores dará orientações e prestará a assistência aos produtores aderentes, com vista à boa aplicação das regras estabelecidas.

ARTIGO 49.º
(CONDICIONALISMOS DE ADMISSÃO)

1. O período mínimo de três anos de adesão de um produtor à organização de produtores só produz efeitos a partir do início de uma campanha de comercialização.
3. As adesões serão aceites em função da capacidade de comercialização real ou previsível da organização.
4. Os aderentes comprometem-se a respeitar todas as obrigações estabelecidas ou a estabelecer pela organização de produtores.

ARTIGO 50.º
(OBRIGAÇÕES)

Os membros da organização de produtores obrigam-se em particular:

- a) A autorizar inspeções ou controlos para verificação da aplicação das regras comuns de produção ou do plano de normalização da produção, bem como as informações prestadas em matéria da produção, designadamente sobre colheitas, disponibilidades ou especificações técnicas adotadas pela organização de produtores;
- b) A autorizar a retenção de verbas a que tenham direito, seja a que título for, para compensar quaisquer pagamentos das contribuições financeiras necessárias ao financiamento da organização de produtores ou ao pagamento de quotas;

- c) A realizar as quotizações e quaisquer outros pagamentos nos termos deliberados pela assembleia geral, nomeadamente destinados à constituição e aprovisionamento de reserva financeira destinada ao equilíbrio dos preços de mercado;
- d) A sujeitar-se, em caso de incumprimento ou infração das suas obrigações estatutárias, regulamentares ou estabelecidas no plano de normalização da produção, ao regime de sanções aprovado pela assembleia geral sob proposta do conselho de administração.
- e)

SECÇÃO II

DA ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES DE FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS

ARTIGO 51.º

(CRIAÇÃO E ÂMBITO DA ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES DE FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS)

1. A cooperativa poderá requerer o seu reconhecimento como organização de produtores de frutas e produtos hortícolas, nos termos e condições legalmente aplicáveis.
2. A organização de produtores de frutas e de produtos hortícolas tem o âmbito geográfico de atuação coincidente com a área social da cooperativa.

ARTIGO 52.º

(OBJETIVOS E ORGANIZAÇÃO DE PRODUTORES DE FRUTAS E PRODUTOS HORTÍCOLAS)

1. A organização de produtores de frutas e de produtos hortícolas observará as disposições dos artigos 45.º e 46.º, tendo por finalidades concretas:
 - a) Promover a concentração da oferta e a regularização dos preços no estágio da produção, adaptando a produção e oferta às necessidades e exigências do mercado;
 - b) Definir e aplicar as regras comuns de produção visando a melhoria da qualidade, a utilização de melhores práticas produtivas, nomeadamente biológicas, e a colocação no mercado;
 - c) Conhecer as produções, designadamente em matéria de colheitas e disponibilidades.
2. A cooperativa disponibilizará aos seus membros os meios necessários à realização dos objetivos enunciados no número anterior, nomeadamente os equipamentos destinados às operações de seleção, calibragem e acondicionamento, com capacidade adequada ao volume de produção.
3. A cooperativa assegurará a gestão da organização de produtores, do ponto de vista técnico e comercial, bem como a existência de contabilidade ou centro de custos contabilístico que permita relevar a respetiva atividade.
4. A organização de produtores dará orientações e prestará a assistência aos produtores aderentes, com vista à boa aplicação das regras estabelecidas.

ARTIGO 53.º

(CONDICIONALISMOS DE ADMISSÃO)

1. O período mínimo de três anos de adesão de um produtor à organização de produtores só produz efeitos a partir do início de uma campanha de comercialização.

3. As adesões serão aceites em função da capacidade de comercialização real ou previsível da organização.
3. Os aderentes comprometem-se a respeitar todas as obrigações estabelecidas ou a estabelecer pela organização de produtores.

ARTIGO 54.º
(OBRIGAÇÕES)

Os membros da organização de produtores obrigam-se em particular:

- a) A autorizar inspeções ou controlos para verificação da aplicação das regras comuns de produção ou do plano de normalização da produção, bem como as informações prestadas em matéria da produção, designadamente sobre colheitas, disponibilidades ou especificações técnicas adotadas pela organização de produtores;
- b) A autorizar a retenção de verbas a que tenham direito, seja a que título for, para compensar quaisquer pagamentos das contribuições financeiras necessárias ao financiamento da organização de produtores ou ao pagamento de quotizações;
- c) A realizar as quotizações e quaisquer outros pagamentos nos termos deliberados pela assembleia geral, nomeadamente destinados à constituição e aprovisionamento de reserva financeira destinada ao equilíbrio dos preços de mercado;
- d) A sujeitar-se, em caso de incumprimento ou infração das suas obrigações estatutárias, regulamentares ou estabelecidas no plano de normalização da produção, ao regime de sanções aprovado pela assembleia geral sob proposta do conselho de administração.

CAPÍTULO VII
DA ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS, DISSOLUÇÃO E PARTILHA

ARTIGO 55.º
(ALTERAÇÃO DOS ESTATUTOS)

Para qualquer alteração que se pretendia introduzir nos presentes estatutos é exigida maioria qualificada de, pelo menos, dois terços dos votos expressos da assembleia geral.

Artigo 56.º
(DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO)

1. Para além dos fundamentos de dissolução previstos na lei, a cooperativa só poderá dissolver-se por deliberação da assembleia geral quando esta for especialmente convocada para o efeito e a deliberação for tomada com maioria qualificada de dois terços dos cooperadores presentes, caso em que deve ser eleita uma comissão liquidatária a quem terão de ser conferidos os poderes necessários para, nos termos da lei e dentro do prazo que lhe for fixado, proceder à liquidação do património.
2. A Cooperativa não se dissolve se houver, pelo menos, três cooperadores que declarem querer assumir as responsabilidades inerentes.

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 57º
(REGULAMENTOS INTERNOS)

1. Os regulamentos internos da cooperativa vinculam todos os cooperadores sem exceção, sempre que tenham sido propostos pelo conselho de administração e discutidos e aprovados em reunião da assembleia geral expressamente convocada para o efeito.
2. Após aprovação dos presentes estatutos, o conselho de administração deverá proceder à elaboração dos regulamentos internos que se mostrem necessários à aclaração de matérias aqui previstas mas pouco regulamentadas, ou impostos por lei, submetendo-os à discussão e aprovação da assembleia geral.

Artigo 58.º
(ANO SOCIAL)

O ano social coincide com o ano civil e os balanços serão fechados com referência a trinta e um de dezembro de cada ano.

Artigo 59.º
(INTERCOOPERAÇÃO)

1. Para melhor prosseguir os seus objetivos, a cooperativa deverá colaborar com outras instituições similares ou que se proponham promover realizações de interesse comum.
2. A cooperativa poderá estabelecer acordos, contratos ou protocolos com outras cooperativas ou uniões de cooperativas, bem como com outras entidades privadas ou públicas, trabalhando em conjunto através de estruturas locais, regionais, nacionais ou internacionais, a fim de reforçar os seus objetivos e fins sociais.
3. A cooperativa poderá integrar-se numa união criada ou a criar na área da sua atuação.

Artigo 60.º
(FORO COMPETENTE)

É escolhido o foro da comarca de Ponta Delgada para todas as questões a dirimir entre os cooperadores e a Cooperativa ou entre aqueles relativamente a esta que não possam ser resolvidos pela arbitragem.